



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720650/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente K A FARES SEGURANÇA E SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTOS ANTERIORES À EXPEDIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Constatação, por meio de diligência, da quitação integral dos débitos que originaram a exclusão de ofício do Simples Nacional, antes da expedição do Ato Declaratório Executivo. Ilegitimidade da exclusão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35/53) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pelo Ato Declaratório Executivo nº 131.195/2014 (fls. 4).

A DRJ relatou o acórdão recorrido (fls. 29/31) da seguinte forma:

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2015, motivada pela existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alega, em síntese, que foi feito recolhimento da guia pendente.

O voto foi proferido nos seguintes termos, mantendo a exclusão de ofício em função da suposta existência de débitos com a Fazenda Federal no ano-calendário de 2015:

Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.

A contribuinte juntou DAS no valor de R\$ 155,22 (valor original R\$ 125,45) do PA 05/2014. Ocorre que sua exclusão foi motivada por inscrições em dívida ativa da União, relacionadas às fls. 22, que continuaram em aberto após o prazo para regularização, como consta da tela de fls. 23.

A empresa não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para MANTER a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ao analisar as razões recursais, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1301-000.953 (Rel. Cons. Bianca Felicia Rothschild, Sessão de 10/12/2020 - fls. 55/60), com o seguinte objetivo:

Diligência

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem verifique se, na data de ciência do ADE o pagamento já era suficiente para quitar o débito e se a inscrição foi, de fato, indevida.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Após a realização da diligência (fls. 70), os autos retornaram a este Carf para novo julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16696.720650/2014-38

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 24/06/2016 (fls. 35), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação (fls. 33), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A discussão envolve a exclusão de ofício da Recorrente do regime do Simples Nacional no ano-calendário de 2015, em função da existência de supostos débitos com a Fazenda Pública Federal.

Esta Turma, na Resolução n.º 1301-000.953 (fls. 55/60), converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem confirmasse se, na data da ciência do ADE, os pagamentos feitos pelo sujeito passivo já eram suficientes para quitar integralmente os supostos débitos e se a inscrição teria sido indevida.

A referida diligência foi realizada, tendo sido concluída nos seguintes termos (fls. 70):

Em resposta à Resolução 1301-000.953, da 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF, proferida em sessão de julgamento de 10 de dezembro de 2020, às fls. 55 a 60, **informamos que as inscrições em DAU, motivadoras da exclusão da empresa do Simples Nacional, foram extintas por decisão administrativa que reconheceu pagamento anterior à dada de inscrição dos débitos na PGFN.**

Os referidos débitos (IRPJ e CSLL) foram retornados para a esfera administrativa (RFB), e extintos por pagamentos realizados em 17/12/2012 e 08/02/2013, conforme comprovantes de arrecadação, juntados aos autos pelo interessado.

Resta claro, portanto, que, antes mesmo da expedição do ADE de Exclusão do Simples Nacional, os débitos que deram causa à exclusão da empresa já contavam com pagamentos aptos a extingui-los, faltando apenas alocação.

Pelo exposto, consideramos a diligência concluída, e retornamos o processo à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF para dar seguimento à análise do recurso. (destaquei)

Portanto, a diligência concluiu pela existência de pagamentos prévios à exclusão da Recorrente, suficientes para quitar integralmente os supostos débitos, razão pela qual o ADE expedido é ilegítimo e deve ser cancelado.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe dou provimento, para cancelar a exclusão de ofício do Simples Nacional realizada em face da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

